

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 227, DE 2005

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Resolução nº 227, de 2005, o art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 3º Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 188 do RICD, a seguinte redação:

“Art. 188

§ 1º

III - no caso do inciso I, para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e dos Vice-Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos cidadãos que irão integrar o Conselho da República, o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional do Ministério Público, e nas demais eleições.”

JUSTIFICAÇÃO

O §1º do art. 188 do RICD estabelece que a votação por escrutínio secreto deverá ser obrigatoriamente pelo sistema de cédulas, impressas ou datilografadas, nos casos citados nos incisos I a III. Consta no inciso III desse parágrafo esta obrigatoriedade para as eleições ao cargos da Mesa da Câmara dos Deputados, das Mesas das Comissões Permanentes, dos membros da Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos cidadãos que irão integrar o Conselho da República e para as demais eleições (Comissão Especial, CPIs, Subcomissão Permanente, Especial etc).

A presente emenda objetiva introduzir no Projeto de Resolução dispositivo que altera o inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do RICD, com o propósito de incluir no respectivo inciso III também os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público, além de adequar o RICD ao que prescreve o inciso II do art. 225-A do Projeto de Resolução nº 227, de 2005, estabelecendo que a realização destas eleições, doravante, será pelo sistema eletrônico de votação e, por cédulas, quando o sistema não estiver funcionando ou não existir.

Sendo assim, conto com o apoio de V.Exas. para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em

Deputado **Renato Casagrande**

PSB/ES